



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10218.000037/2003-05
Recurso nº : 130.089
Acórdão nº : 303-32.753
Sessão de : 26 de janeiro de 2006
Recorrente : ANTÔNIO LUCENA BARROS
Recorrida : DRJ-RECIFE/PE

AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO SUPRIDA.

A intimação não se fez através de preposto, ou pessoalmente, entretanto, o comparecimento espontâneo do contribuinte interessado aos autos, apresentando tempestiva impugnação demonstra a plena consciência da matéria abrangida na lide, e tem o condão de suprir e sanear a suposta ausência de intimação, sem qualquer prejuízo ao seu direito de defesa.

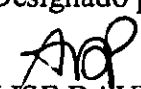
ITR/1998. ÁREA DE PASTAGEM ACEITA.

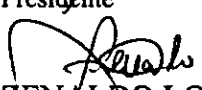
A "área de pastagem aceita" deve ser a menor entre a declarada e a calculada em função do rebanho existente e o índice mínimo de lotação para a zona pecuária de localização do imóvel rural. Está claro que não basta a mera existência do pasto, é necessário que se demonstre a sua efetiva utilização para que possa ser considerada como área utilizada no cálculo do grau de utilização do imóvel. Demonstrada, no caso, por documentos idôneos. Além da existência do pasto atestada no laudo técnico, foi provada a existência do gado, e indicada a média a ser utilizada no cálculo da "pastagem aceita".

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração. Por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para considerar o documento de vacinação no cálculo da média do rebanho, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Nanci Gama, relatora. Designado para redigir o voto o Conselheiro Zenaldo Loibman.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator Designado

Formalizado em: 30 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 10218.000037/2003-05
Acórdão nº : 303-32.753

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ANTÔNIO LUCENA BARROS em face do Acórdão DRJ/REC n.º 06.950 (fls. 55 a 63), proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife – PE, em 23 de dezembro de 2003, que decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, considerar procedente o lançamento.

Manteve-se, dessa maneira, a exigência do ITR referente ao exercício 1998, no valor de R\$ 5.203,90, e multa de ofício de 75%, no valor de R\$ 3.902,92, relativa ao imóvel “Fazenda Rio do Ouro”, localizado no município de Redenção – PA, com área total de 3.980,2 ha, cadastrado na SRF sob o n.º 23643-8, totalizando um crédito tributário total de R\$ 12.987,41 (doze mil, novecentos e oitenta e sete reais e quarenta e um centavos), incluindo juros de mora.

O presente auto de infração teve como origem a fiscalização para verificação das informações declaradas na DITR ano-calendário 1997, que apurou infração consistente na insuficiência do recolhimento do ITR, já que o contribuinte declarou, sem comprovação hábil, área de pastagem no valor de 2.800,00 ha, o que originaria um GU de 97,2% e o imposto no valor de R\$ 188,09, gerado a partir da alíquota de 0,30 sobre o VTN pago na data da operação.

Em 27/01/2003, ciente do lançamento (fls. 07), o contribuinte apresentou impugnação (fls. 22/24), alegando, em síntese, o seguinte:

- a nulidade do auto de infração, haja vista ter ocorrido o “vício de nulidade processual no lançamento do Crédito Apurado”, pois a intimação para apresentação de documentos que comprovassem os dados informados na DITR ano-calendário 1997 não foi procedida pela Secretaria da Receita Federal de Marabá – Pa nos moldes legais;

- a intimação não foi recebida pelo sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, conforme determina o inciso I do art. 23 do Decreto 70.235/72;

- a necessidade de reabertura da ação fiscal para que fosse acatado o Laudo Técnico apresentado, elaborado por engenheiro agrônomo devidamente registrado no CREA, que comprovaria a real área de pastagem, o número de cabeça de gado bovino e muas existentes na propriedade no ano de 1997, e, conseqüentemente, a real utilização da propriedade.

No acórdão recorrido, quanto à preliminar de nulidade suscitada, a Turma entendeu que o fato de a intimação do Auto de Infração não ter sido feita ao proprietário ou a procurador constituído não tornaria nulo o lançamento, já que a

Processo nº : 10218.000037/2003-05
Acórdão nº : 303-32.753

correta intimação não funciona como requisito de validade do ato, mas apenas de sua eficácia.

Quanto ao mérito, entendeu a DRJ de origem que “(...) não tendo ficado comprovado que, em 1997, base do lançamento do ITR/1998, havia área de pecuária no imóvel, não tendo sido apresentada qualquer comprovação para justificar o pedido, é de se manter integralmente o lançamento constante do Auto de Infração integrante do processo”.

Entendeu, ainda, que o Laudo Técnico apresentado pelo contribuinte às fls. 34/39, que comprovaria as alegações trazidas pelo mesmo, não atende às normas ditadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, sendo que, a despeito de ter sido produzido em 24 de janeiro de 2003, faz menção exclusiva ao ano de 1997, base do lançamento discutido.

Além disso, o cadastro da propriedade, de fl. 43, estaria assinado pelo próprio contribuinte, não possuindo, também, qualquer identificação que responsabilize funcionário pela recepção do mesmo na data observada, qual seja, 12/12/1997 (fl. 43, verso).

No mesmo sentido, a ficha da propriedade (fl. 44) não teria qualquer assinatura ou outro elemento que comprovasse sua autenticidade, não podendo, por conseguinte, ser acatada.

Em suma, em relação à área citada, assumiu o acórdão recorrido o entendimento de que deveria ser observado o índice de rendimento mínimo fixado pela Instrução Normativa SRF n.º 43, de 07/05/1997, pela Instrução Especial Incra n.º 19, de 28/05/1980 e por fim, pelo art. 14 da Lei 9.393/96. Sendo que, diante da ausência de provas de erro, a revisão pretendida pelo contribuinte não poderia ter qualquer êxito, não tendo o mesmo trazido aos autos prova alguma que comprovasse a utilização do imóvel rural com pecuária.

Intimado da mencionada decisão em 16/02/2004 (fl. 68), o contribuinte apresentou o presente Recurso Voluntário em 17/03/2004 (fls. 72/78), insistindo nos pontos impugnados e, além disso, acrescentando e requerendo:

- o Laudo Técnico apresentado deve ser considerado válido, por estar de acordo com a Intimação, ou seja, realizado por profissional devidamente habilitado e acompanhado da ART;

- com relação à data do mesmo, alega que em 1997 não poderia prever a sua autuação em 2002, fato esse que justificaria a data de produção do mesmo;

- a área de pastagem declarada pelo contribuinte, comprovada por engenheiro agrônomo e acompanhado da ART, é válida;

Processo nº : 10218.000037/2003-05
Acórdão nº : 303-32.753

- o efetivo pecuário apresentado de acordo com as Fichas da SAGRI e as Notas Fiscais de Vacinação, fazendo média aritmética dos 12 meses deverá ser considerado, pois foi apresentado algumas Notas Fiscais de vacina que comprovam que os relatórios são reais e o funcionário que assinou o documento pertence ao quadro funcional daquela Secretaria de Estado;

- que seja recalculado o GU do imóvel de acordo com a média do rebanho encontrada, adequando o imposto à alíquota correspondente ao GU encontrado, nos termos no Anexo (tabela de alíquotas) da Lei 9393/96;

- sejam calculados a multa e os juros, caso ainda exista diferença no valor encontrado por este Conselho após a consideração do efetivo pecuário e a DITR entregue;

- caso não haja diferença, seja homologada a DITR entregue pelo recorrente, determinando-se a exclusão da multa penal de 75%;

- pede a manutenção da suspensão do crédito tributário enquanto não transitar em julgado a decisão de primeira instância, nos termos do artigo 151, III do CTN.

É o relatório.



VOTO

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Conheço o presente recurso por sua tempestividade (fls. 68 e 72), bem como pelo cumprimento da exigência de arrolamento de bens e direitos, constante dos documentos de fl. 81.

Quanto à preliminar de nulidade do lançamento, entendo que, de acordo com o disposto no art. 7º, do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, abaixo transcrito, que regula o PAF, a ciência do sujeito passivo somente pode ser considerada válida se realizada na pessoa do contribuinte ou de seu representante legal/preposto:

“Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - O primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;”

Entretanto, valendo-se, subsidiariamente, do art. 214, § 1º, do Código de Processo Civil, abaixo transcrito, entendo que, por ter a recorrente comparecido aos autos para apresentar sua impugnação, a ausência de intimação deve ser considerada suprida, não tendo ocorrido qualquer prejuízo ao direito de defesa da mesma.

“Art. 214. Para a validade do processo, é indispensável a citação inicial do réu.

(grifo meu) §1º O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação.”

Por essa razão, não acolho a preliminar suscitada.

Quanto ao mérito, entendo que os documentos apresentados pelo contribuinte em seu recurso voluntário (fls 82/86), em especial o “Cadastro de Propriedade” expedido pela Secretaria Executiva de Agricultura do Pará (fl. 85), comprovam o número de animais bovinos existentes na propriedade no ano de 1997.

Entretanto, o laudo técnico apresentado às fls. 34/40, apesar de estar devidamente acompanhado pela Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do engenheiro subscritor (fl. 41), não demonstra a área de pastagem de 2.800,00 ha, nos termos exigidos pelos artigos 15 e 16, da IN SRF n.º 43/97, que regulamenta o art. 10, § 1º, V, “b”, da Lei n.º 9.396/96, abaixo transcritos:

“Art.10 (...)

§1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

V- área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

(...)

b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária.

(...)”

“Art. 15. As áreas do imóvel servidas de pastagem e as exploradas com extrativismo estão sujeitas, respectivamente, a índices de lotação por zona de pecuária e de rendimento por produto extrativo.

§ 1º Aplicam-se, até ulterior ato em contrário, os índices constantes das Tabelas nº 3 (Índices de Rendimentos Mínimos para Produtos Vegetais e Florestais) e nº 5 (Índices de Rendimentos Mínimos para Pecuária), aprovados pela Instrução Especial INCRA nº 19, de 28 de maio de 1980 e Portaria nº 145, de 28 de maio de 1980, do Ministro de Estado da Agricultura (Anexos III e IV, respectivamente).

(...)”

“Art. 16. A área utilizada será obtida pela soma das áreas mencionadas nos incisos I a VII do art. 12, observado o seguinte:

(...)

II - a área servida de pastagem aceita será a menor entre a declarada pelo contribuinte e a área obtida pelo quociente entre o número de cabeças do rebanho ajustado e o índice de lotação mínima, observado o seguinte:

a) o número de cabeças do rebanho será a soma da média anual do total de animais de grande porte, de qualquer idade ou sexo, mais a quarta parte do número total de animais de médio porte existente no imóvel;

b) considera-se animal de médio porte: ovino e caprino;

c) considera-se animal de grande porte: bovino, bufalino, equino, asinino e muar;

Processo nº : 10218.000037/2003-05
Acórdão nº : 303-32.753

d) o número médio de cabeças de animais é o somatório do número de cabeças existentes a cada mês dividido por 12 (doze), independentemente do número de meses em que existiram animais no imóvel.”

Por conseguinte, mesmo levando-se em conta a comprovação da alegação referente ao gado bovino, entendo não haver sido demonstrado pelo laudo apresentado o cálculo para a determinação do valor da área de pastagem declarada pelo contribuinte, devendo a glosa ser integralmente mantida.

Por todo o exposto, conheço e NEGO PROVIMENTO ao presente recurso, mantendo integralmente a notificação de lançamento relativo ao ITR/98, nos mesmos moldes admitidos pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife/PE.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.


NANCI GAMA - Relatora

VOTO VENCEDOR EM PARTE

Conselheiro Zenaldo Loibman, relator designado.

Estão presentes os requisitos de admissibilidade para o recurso, trata-se de matéria da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes, e foi apresentado tempestivamente.

A preliminar de nulidade foi afastada por unanimidade, seguindo todos nós os argumentos competentemente apresentados pela digna relatora. A minha discordância se resume quanto à sua proposta de não consideração do efetivo pecuário demonstrado documentalmente.

O voto da i. relatora, quanto à “área de pastagem aceita” era pelo não provimento do recurso, sob a alegação de que mesmo tendo havido comprovação quanto ao gado bovino, entendia que não haveria sido demonstrado, no laudo técnico apresentado, o cálculo para a determinação do valor da área de pastagem declarada pelo contribuinte, pelo que recomendava a manutenção da glosa praticada pela revisão fiscal. Ouso, *data venia*, discordar.

A “área de pastagem aceita”, conceito criado pela legislação de regência, deve ser a menor entre a declarada e a calculada, em função do rebanho existente e do índice mínimo de lotação para a zona pecuária de localização do imóvel rural.

É de se notar que não basta a mera existência do pasto, para a consideração da área de pastagem, por óbvio, é necessário que se demonstre também a sua efetiva utilização, e assim nada obsta que possa ser considerada no cálculo do grau de utilização do imóvel.

A existência da área de pastagem pode evidentemente ser atestada por meio de laudo técnico competente, porém para a determinação da “área de pastagem aceita”, exige-se, ainda, a prova de efetiva utilização da área de pastagem, ou seja, demanda a existência de gado, próprio ou de terceiros, se alimentando no pasto no período considerado.

Para que se bem compreenda, essa expressão “área de pastagem aceita”, existente na legislação de regência do ITR, é de se reafirmar a necessidade de provar a existência de gado, próprio ou alheio, pastando em sua propriedade durante o ano-base de 1997 (já que o fato gerador do ITR/98 ocorre em 01.01.1998).

Para essa comprovação, segundo entendimento generalizado por atos normativos da SRF, pode ser apresentado atestado de vacina, relacionando o quantitativo vacinado, com especificação das datas relativas ao período examinado,

Processo nº : 10218.000037/2003-05
Acórdão nº : 303-32.753

notas fiscais de compra de ração, declaração de produtor rural, notas fiscais de compra/venda de gado, etc., enfim, dados que permitam aferir o rebanho médio no período-base examinado.

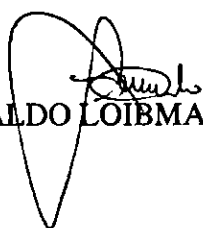
Ora, no caso, o laudo técnico foi perfeitamente hábil a atestar a existência da área de pastagem, e os documentos juntados, segundo o relatório lido em sessão, descreveu a média do rebanho, no período-base considerado, consoante com as Fichas da Secretaria de Agricultura (SAGRI), e ainda foram trazidas aos autos Notas Fiscais de Vacinação do gado, que permitem aferir a média de gado de grande porte a ser considerada no cálculo da “pastagem aceita”. Portanto é a média de gado bovino que emerge de tais documentos (Fichas da SAGRI e Notas Fiscais de Vacinação) que deve ser considerado no cálculo da área de pastagem.

Portanto assiste ao contribuinte o direito de que o cálculo do Grau de Utilização do Imóvel a ser feito, leve em consideração a “área de pastagem aceita”, com base no efetivo pecuário demonstrado nos documentos supramencionados.

O algoritmo do cálculo da área de pastagem aceita e, do grau de utilização da propriedade rural, trazidos pela legislação regente, é de conhecimento geral, e não é necessário que esteja demonstrado no laudo técnico, que este apenas precisa apresentar informações e dados necessários à prova requerida, e estar acompanhado de documentos apropriados, a exemplo das fichas de vacinação.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.


ZENALDO LOIBMAN – Relator Designado